



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



AVISO DE ABERTURA DO PRAZO DE CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

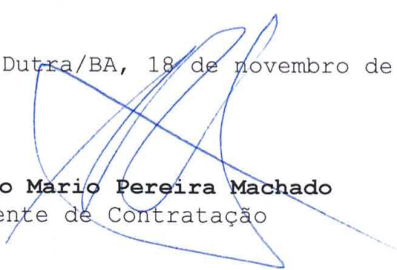
O Município de Presidente Dutra/BA, através de seu Agente de Contratação, vem por meio deste, informar que:

Tendo em vista a interposição de recurso contra o resultado do julgamento dos documentos de Proposta, recurso este, apresentado tempestivamente pela empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ nº 48.241.359/0001-87, abre-se o prazo para apresentação de contrarrazões.

Conforme §4º do art. 164 da lei 14.133/21, abre-se prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das contrarrazões.

O recurso administrativo, está disponível no sistema do Banco Nacional de Compras (<https://bnccompras.com/Process/ProcessSearchPublic?param1=0>) e no Diário Oficial do Município.

Presidente Dutra/BA, 18 de novembro de 2025.


Raimundo Mario Pereira Machado
Agente de Contratação

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
CNPJ nº 48.241.359/0001-87**

JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS, nacionalidade brasileira, nascida em 15/12/1986, casada em comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 033.757.245-35, portadora da Carteira de Identidade nº 0997072415, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliada na Rua Boca da Mata, SN, Centro, Saubara, BA, CEP 44220-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205458500, com sede Rua do Cansanção, nº 61, Andar 1, Centro, Saubara, BA, CEP 44220-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 48.241.359/0001-87, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

Cláusula Primeira. **EDSON BISPO DA SILVA** admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 04/07/1968, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 433.434.905-63, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04275256715, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliado na Rua J, nº 51, Nova Itabuna, Itabuna, BA, CEP 45611-138, Brasil.

Retira-se da sociedade a sócia **JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS**, detentora de 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Segunda. A sócia **JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **EDSON BISPO DA SILVA**, em moeda corrente nacional, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

- **EDSON BISPO DA SILVA**, com 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Terceira. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** pelo Sócio **EDSON BISPO DA SILVA** com os poderes e atribuições de

Req: 81500002871703

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98681295 em 01/10/2025
Protocolo 257085963 de 29/09/2025

Nome da empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA NIRE 29205458500

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 349851682779860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

01/10/2025

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
CNPJ nº 48.241.359/0001-87**

representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Quarta. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula Quinta. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SAUBARA - BA.

Cláusula Sexta. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SAUBARA/BA, 25 de setembro de 2025.

EDSON BISPO DA SILVA

JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS

Req: 81500002871703

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98681295 em 01/10/2025
Protocolo 257085963 de 29/09/2025

Nome da empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA NIRE 29205458500

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 349851682779860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

01/10/2025



257085963

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

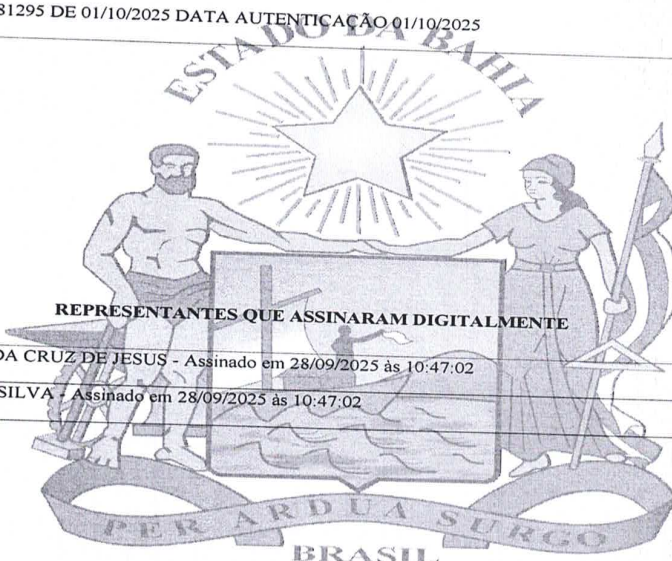
NOME DA EMPRESA	RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
PROTOCOLO	257085963 - 29/09/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29205458500
CNPJ 48.241.359/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2025
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98681295 DE 01/10/2025 DATA AUTENTICAÇÃO 01/10/2025

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03375724535 - JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS - Assinado em 28/09/2025 às 10:47:02
Cpf: 43343490563 - EDSON BISPO DA SILVA - Assinado em 28/09/2025 às 10:47:02



Bruno Mota Passos

BRUNO MOTA PASSOS
Secretário-Geral



PROCURAÇÃO PARTICULAR

A Empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara - BA, por intermédio da sua Sócio - Administrador a Sra. **EDSON BISPO DA SILVA**, do CPF nº 433.434.905-63, pelo presente instrumento de mandato, nomeio e constituo como meu procurador o Sr. **ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB**, Portador do C.P.F Nº 239.245.605-44 e R.G Nº 01.267.072-35 Expedido pel SSP/BA, Brasileiro, Maior, Casado, Empresário, Residente e Domiciliado na Cidade de Itabuna - BA, como meu mandatário a quem confiro amplos poderes para representar esta Empresa em todas as Plataformas Eletrônicas de Licitação, tais como BNC, BLL, Licitanet e demais plataformas operantes na área de licitação, com poderes para praticar todos os atos necessários, relativos a Qualquer Processo Licitatório, Em especial para Apresentar documentos, Realizar Visitas técnicas, Negociar Preços, Assinar Contratos, prestar declarações de qualquer teor, impugnar, recorrer, apresentar contra razões de recursos, desistir de prazos de interposição de recursos e do direito aos mesmos, prevalecendo os mesmo poderes também em processos presenciais.

A que tudo será dado como bom, justo, certo, firme e valioso .

Saubara – BA, 21 DE SETEMBRO DE 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDSON BISPO DA SILVA
Data: 21/10/2025 16:17:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDSON BISPO DA SILVA
CPF n.º 433.434.905-63

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87
Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara – BA CEP 42220-00
Email: rlsltda356@gmail.com TELEFONE: 73 98201-1240



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RAIMUNDO MARIO PEREIRA MACHADO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELMONTE - BA

*"Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro."
(Juscelino Kubitschek)*

Ref: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 002/2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansaço, 61, Centro. Saubara - BA, neste ato representada por mim, Alfredo Agle Santana Baracat Habib, portador da Carteira de Identidade nº 01.267.072-35 SSP - BA e do CPF nº 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 165, I, "b" e "c", da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pelo PREGOEIRO, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

Rua Rua

RUA DO CANSACÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão e julgamento das propostas de preços e habilitação ocorreu ilegalmente no dia 12/11/2025, sendo que o prazo em edital no seu Título XV - Julgamento da documentação de Habilitação, concebe o prazo legal de 3 (dias) uteis iniciando na data de intimação ou lavratura da ata de Habilitação.

Portanto terminará seu prazo **17/11/2025**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

Pois bem foi com estranheza que recebemos a Habilitação para empresa GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA que além da irregularidade de não cumprir a Lei, a empresa **NÃO** COMPROVOU A CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA, E NEM A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



1. Balanço patrimonial 2023 e 2024- Índices financeiros sem os devidos cálculos legais, levando a um resultado de difícil compreensão e Notas Explicativas em total desconformidades:

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

1. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

2. Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

As notas explicativas contêm informações detalhadas que complementam as demonstrações contábeis, como a descrição da base de preparação e políticas contábeis, informações sobre ativos e passivos significativos (estoques, provisões, investimentos), detalhes sobre as práticas de mensuração e eventos relevantes. Elas são apresentadas de forma sistemática, com referência cruzada às informações nas demonstrações, servindo para fornecer um entendimento mais completo da situação financeira da empresa.

O que deve conter uma nota explicativa:

Informações gerais: A natureza jurídica da empresa, o domicílio, a forma de constituição, a natureza das operações e a declaração de conformidade com as normas contábeis.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Resumo das políticas contábeis significativas: Detalhes sobre as práticas adotadas pela empresa, incluindo os critérios de avaliação para elementos patrimoniais como estoques, depreciação, e provisões, e as bases de mensuração utilizadas.

Detalhes sobre Ativos e Passivos: Informações adicionais sobre itens significativos, como:

- **Estoques:** Descrição da metodologia utilizada.
- **Investimentos:** Detalhes sobre investimentos em outras sociedades.
- **Passivos Contingentes:** Informações sobre litígios, garantias e outros compromissos incertos que possam gerar desembolso futuro.
- **Imobilizado:** Detalhes sobre o método de depreciação.
- **Intangível:** Informações sobre ativos intangíveis relevantes.
- **Informações adicionais:** Outras informações exigidas pelas normas contábeis e eventos relevantes que não foram apresentados nas demonstrações financeiras, mas que são necessários para uma compreensão adequada.

Eventos subsequentes: Informações sobre eventos relevantes que ocorreram após a data do balanço, como um sinistro em estoques, que precisam ser detalhados para informar o usuário.

Exemplo

prático:

Em um exemplo, as notas explicativas detalham o método de depreciação do ativo imobilizado e informam que os estoques são avaliados pelo custo histórico, com base na metodologia PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair). Também podem especificar o valor contábil dos ativos e passivos que representam riscos significativos para o próximo ano e a base para sua estimativa.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



2. Em sua CERTIDÃO DO CREA consta diversos atos de inflação, o que nos levanta o questionamento sobre a real capacidade técnica da empresa declarada vencedora.

3. A empresa vencedora não comprovou a exequibilidade de sua proposta

Na formação de preços da empresa declarada vencedora, encontramos diversos erros graves, os quais jamais deveriam passar despercebidos por esta comissão de licitação.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000214/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015644/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.201048/2025-02
DATA DO PROTOCOLO: 31/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FETRACOM/BASE - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, CNPJ n. 41.968.488/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON CRUZ DOS SANTOS;

A. Não respeitou o salário base das categorias de acordo as convenções coletivas de trabalho .

B. Valor da alimentação abaixo do que determina as convenções coletivas de trabalho

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



C. Não contabilizou o auxílio saúde.

D. Diversos insumos e materiais com valores abaixo dos valores de mercado da região, tais como a Brita a R\$ 116,00, o qual em pesquisa encontramos um preço bem acima de 200 reais.

- O ínclito SENHOR PREGOEIRO interpreta a Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência equivocadamente, descumprindo o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 a qual se encontra estritamente vinculada, como também entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União,

II – DO DIREITO

Ab initio, é obrigação legal do Agente de Contratação agir em conformidade com os princípios administrativos da **LEGALIDADE**, **IMPESSOALIDADE**, **MORALIDADE**, **PUBLICIDADE** E **EFICIÊNCIA**, assim como a **IGUALDADE** entre os licitantes, do interesse público, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **MOTIVAÇÃO**, da **SEGURANÇA JURÍDICA**, da

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



RAZOABILIDADE, da **COMPETITIVIDADE,** da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), na forma do Artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Qualquer desvio desses preceitos deve ser combatido e sua aplicação reavaliada. Nessa afronta, a suposta motivação que conduziu à classificação IRREGULAR da Habilitação da empresa GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA que não atendeu ao edital e a Lei 14133/2021.

Eis que a ausência de clareza e a apresentação de justificativa genérica e imprecisa para o ato desafia ainda o **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO** que é exigido pela Administração Pública, conforme entendimento do STF e STJ, bem como fundamentadas todas as decisões na forma dos incisos IX do Artigo 93 da CRFB/88.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art.5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.** (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

Rua Rua

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo**

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (grifo nosso).

Assim, resta claro, que o Nobre PREGOEIRO equivocou-se ao classificar e declarar vencedora a proposta de preço da empresa GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia,

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer.**

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, **é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a PREGOEIRO e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, "in fine":**

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, **vinculação ao**

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital**.

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ilustre PREGOEIRO, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Nessa razão, a decisão vergastada deve ser reformada urgentemente a fim de se evitar **JUDICIALIZAÇÃO** com desdobramentos imponderáveis, eis que a **RECORRIDA** não

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



apresentou sua proposta de preço nos moldes requisitados pela Lei 14.133/2021 a qual rege este edital, como também pela Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ademais, Ilustre Julgador, a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.

Quanto a habilitação **IRREGULAR** da empresa ora arrematante **GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** a qual descumpriu exigências editalícias:

Não comprovou a sua Capacidade Financeira e Técnica e não comprovou a exequibilidade de seus preços.

A empresa **GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** jamais poderia ter sido habilitada neste certame, pois, além de não elaborar sua proposta conforme exigido, não cumpriu o que determina a Lei e o edital.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.** (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do Certame, vez que vinculam as partes”(STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003. p. 00213.(grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Assim, resta claro, que o Nobre PREGOEIRO **equivocou-se ao classificar, habilitar, e declarar vencedora a empresa GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer.**

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, **é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos. no presente caso devendo pautar a PREGOEIRO e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, "in fine":**

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do**

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório**. Além de descumprir o **princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital**.

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também

Rua Rua

RUA DO CANSÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

- (a) O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Rua Rua

RUA DO CANSÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, Ilustre Julgadora, a **flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.**

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando-se a decisão a qual declarou vencedora a empresa GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, sob pena de responsabilização cível e criminal, a luz da Legislação de regência.

Tal medida é necessária para restabelecer a legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da **CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO** conduzida por esta PREGOEIRO e desta própria Gestão Pública Municipal;

Assim, a recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da referida decisão, confiante na retidão e no senso de justiça desta PREGOEIRO;

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



Assim procedendo, estará esta autoridade não apenas aplicando a lei de maneira justa e equitativa, mas também garantindo a integridade e a segurança do processo licitatório em prol da efetivação dos fins a que se destina o serviço público;

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 17 de Novembro de 2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87
Alfredo Agle Santana Barakat Habib- CPF nº 239.245.605-44

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227